

híbrida, inadequado mostra-se esse entendimento.

A norma, portanto, deve retroagir aos processos em curso. A fim de operacionalizar a colheita da representação, diante da lacuna normativa sobre a maneira de se proceder, a solução mais adequada é recorrer ao emprego da analogia conforme permite o art. 3º do CPP.

A analogia é forma de integração do ordenamento jurídico, aplicável na ausência de normas disciplinando o assunto. Fundamenta-se na ideia de, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). Exige, para sua aplicação, a falta de uma disposição normativa para solução do caso e igualdade de razões entre o caso a decidir e um caso regulado.

Em relação à norma que alterou a natureza da ação penal no este-

lionato, diante da lacuna normativa sobre a maneira de se proceder, a solução mais adequada é recorrer ao emprego da analogia, com a aplicação do art. 91 da Lei 9.099/95, intimando-se o ofendido ou seu representante legal para oferecer representação no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

#### 10. Conclusão

Após uma análise abrangente da temática lei processual penal no tempo, desde seu nascedouro até o fim de sua vigência, concluímos que a lei que alterou a natureza jurídica da ação penal no estelionato é uma norma híbrida, devendo retroagir, inclusive para ser aplicada aos processos atualmente em curso. Para operacionalizar essa aplicação, deve ser aplicado, por analogia, o art. 91 da Lei 9.099/95.

#### REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral v. 1*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceito e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2019.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1*. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

MENDES, GILMAR FERREIRA; BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET; COELHO, Inocência Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 14/05/2020

# ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LEI ANTICRIME: A INCONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO GENÉRICA DE DIREITOS NA EXECUÇÃO PENAL (ART. 2º, § 9º, DA LEI 12.850/13)

**CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE ANTICRIME BRAZILIAN BILL: THE  
UNCONSTITUTIONALITY OF THE GENERIC SUPPRESSION OF PRISONERS' RIGHTS**

## André Ribeiro Giamberardino

Defensor Público do Estado do Paraná e Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFPR. Coordenador da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da UFPR e do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal da DPPR. Visiting Scholar" na Columbia Law School.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0997816643711510>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4018-7730>

[andre.giamberardino@defensoria.pr.def.br](mailto:andre.giamberardino@defensoria.pr.def.br)

## Luis Renan Coletti

Mestrando em Direito pela UFPR. Bacharel em Direito pela UFPR. Membro-autor da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da UFPR.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7795772839583305>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3904-5703>

[coletti.renan@gmail.com](mailto:coletti.renan@gmail.com)

## Paula Martins Caçola

Pós-Graduanda lato sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal pela ABDConst. Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2429542915308017>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5925-453X>

[paulamartinscacola@gmail.com](mailto:paulamartinscacola@gmail.com)

#### RESUMO

O objetivo desse breve ensaio é apresentar, de um lado, uma hipótese explicativa e, de outro, argumentos jurídicos pela inconstitucionalidade e inadequação político-criminal em referência ao novo art. 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013, dispositivo de redação confusa e que constitui provavelmente a

#### ABSTRACT

The aim of this brief study is to present, on the one hand, an explanatory hypothesis, and on the other, legal arguments for the unconstitutionality and the criminal policy inadequacy of the new article 2, § 9, of Law 12.850/13, which contains confusing wording and probably constitutes the most serious

alteração mais gravosa e impactante, para a execução penal dentre todas as promovidas pela Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"). A hipótese explicativa seria a reiteração de adesão ideológica à versão mais contestada dentre as teorias da dissuasão, bem como a utilização de uma maleável teoria de execução penal como ponto fulcral para o recrudescimento dos institutos criminais promovido pela Lei 13.964/2019. Os fundamentos para arguição de inconstitucionalidade seriam, principalmente, a violação aos princípios da individualização, da taxatividade e da proporcionalidade.

**Palavras chave:** "Pacote anticrime; progressão de regime; Lei de Organização Criminosa; execução da pena; inconstitucionalidade.

O objetivo desse breve ensaio é apresentar, de um lado, uma hipótese explicativa e, de outro, argumentos jurídicos pela inconstitucionalidade e inadequação político-criminal em referência ao novo art. 2º, § 9º, da Lei 12.850/13, provavelmente a alteração mais gravosa e impactante, para a execução penal, dentre todas as promovidas pela Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime").

O parágrafo discretamente incluído, distante das alterações na Lei de Execução Penal e no Código Penal, dispõe que: "*O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo*".

A hipótese explicativa para se compreender que tipo de crença se coloca por detrás de medidas como essa é facilitada pela notícia de que os departamentos penitenciários receberiam cartazes e seriam orientados a pintar a frase "diga não à facção" nas paredes das unidades prisionais.<sup>1</sup>

A crença em questão é aquela velha conhecida do sistema de justiça criminal no Brasil e no mundo: a de que o comportamento humano reage racionalmente a expectativas de custos e benefícios, determinando suas ações a partir desse tipo de cálculo. Elevar os custos e/ou reduzir os ganhos estimularia alterações de comportamento, o que potencialmente conduziria à prevenção de crimes e, no caso específico em tela, à decisão de "não aderir" às facções no interior do sistema penitenciário.

As teorias da "*deterrence*" ou prevenção geral negativa remetem ao utilitarismo de **Beccaria** (1764) e **Bentham** (1789), tendo ganho novo fôlego com a abordagem de **Gary Becker** dois séculos depois (1968). Há debates complexos e pesquisas empíricas longamente conduzidas nos últimos cinquenta anos, com resultados controversos e que podem ser consultados em revisões bibliográficas como a de **Nagin** (2013).

**Nagin** (2013) sustenta fortemente, como já havia feito **Beccaria** (1764), que há evidências de maior efetividade no efeito preventivo quando o foco recai sobre a certeza da resposta, não havendo argumentos consistentes para se associar efeitos preventivos ao incremento da severidade, inclusive dentro do complexo debate sobre os efeitos dissuasórios da pena de morte. A elevação de custos que guarda algum potencial de efetividade, se é que guarda, estaria assim no aumento da percepção da probabilidade de sanção, qualquer que seja, não servindo como justificativa para a elevação dos parâmetros abstratos de severidade: atribuição de natureza hedionda, requisitos para progressão de regime, regras sobre regime de cumprimento. Ou seja: são os próprios estudos sobre o efeito intimidatório das leis penais, que rejeitam a asserção de que o incremento na severidade tem efetividade, a premissa que parece estar na base de praticamente todas as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019.

No Brasil, com efeito, a crença na *deterrence* vem desacompanhada de dados ou de qualquer estudo mais sério: é senso comum, doxa, referência genérica, ideológica, é aposta rasteira que olha mais para o apelo populista das medidas do que para a sua efetividade e suas consequências. Se o objetivo, afinal, é evitar que as facções prisionais continuem se alimentando ativamente da política estatal de superlotação carcerária e violação de direitos, é preciso compreender como

change in the theme of prisoners' rights, among all those promoted by Law 13.964/2019 ("Anticrime Brazilian Bill"). The explanatory hypothesis would be the reiteration of ideological adherence to the most contested version among the theories of deterrence, as well as the use of a malleable theory of prison law as a focal point for the upsurge of criminal institutes promoted by the Law 13.964/2019. The grounds for claiming unconstitutionality would be, mainly, the violation of the principles of individualization, taxativity and proportionality.

**Keywords:** Prison law; parole; criminal organizations; unconstitutionality.

funcionam tais dinâmicas.<sup>2</sup> Qual efetividade se espera de uma nova hipótese legal de violação de direitos e de um conjunto de medidas destinados a agravar o quadro crônico de superlotação?

Em realidade, dentre as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.964/2019, o recrudescimento dos institutos que envolvem a execução das penas privativas de liberdade se destaca pelo seu potencial impacto no sistema carcerário. A execução penal se tornou terreno fértil para a concretização do Pacote Anticrime: o silêncio que se estruturou diante da espantosa indeterminação sobre a natureza jurídica e conteúdo desta área deu azos à maleabilidade, à instabilidade e à precariedade de seus conceitos.<sup>3</sup>

No plano jurídico-constitucional, vedar a progressão de regime, o livramento condicional e "outros benefícios prisionais" se houver "elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo" com organização criminosa é previsão frágil tanto do ponto de vista dos requisitos que traz, como do prisma da consequência final.

São dois os requisitos para incidência do veto geral. Primeiramente, o reconhecimento expresso em sentença de que se trata de integrante de organização criminosa ou de que o crime foi praticado por meio de organização criminosa. Desde logo, em caso de pluralidade de condenações e unificação de penas, é ilegal cogitar ampliar a vedação às condenações nas quais não conste esse reconhecimento expresso.

Em segundo lugar, exige-se a existência de "elementos probatórios" que "indiquem a manutenção do vínculo associativo". Parece haver aqui confusão conceitual, restando dúvidas acerca da natureza do elemento cognitivo apto a ensejar a vedação à progressão: afinal, trata-se de prova ou de indícios? De toda forma, a lei não explica como se produziram os "elementos probatórios indicativos" da "manutenção do vínculo associativo". Obviamente só há natureza de prova se houver contraditório e intervenção judicial, com respeito ao procedimento legal, nos casos de utilização de "informantes" ou interceptações telefônicas.

Mas haverá um procedimento de instrução em paralelo ao processo executório? Exigir-se-á a assinatura de um termo de compromisso de que a pessoa presa está saindo da organização? Quem assinaria, diante dos novos riscos decorrentes desse ato? Como se conferirá validade formal às técnicas ilegais usualmente utilizadas de interceptações telefônicas sem autorização judicial ou utilização de "informantes" em troca de benefícios, sem qualquer registro ou controle? Certamente, não poderá ser validado como "elemento probatório" mera declaração unilateral do agente público.

Olhando para a consequência final - a radical suspensão da possibilidade de progressão, livramento condicional ou quaisquer outros benefícios prisionais -, há argumentos consistentes pela incompatibilidade da regra legal com princípios constitucionais.

O primeiro óbice é o princípio da individualização da pena. A previsão legal contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal, diversas vezes manifesto, contrário às previsões de hipóteses genéricas de vedação a progressão de regime (*HC 82.959-7/SP*, j. 23/2/2006), a liberdade provisória (*HC 10.433-9/SP*, j. 11/5/2012), a pena restritiva de direitos (*HC 9.725-6/RS*, j. 01/9/2010) ou a regime inicial distinto do fechado (*HC 11.184-0/ES*, J. 27/6/2012). Em todas as ocasiões, considerou-se haver violação à individualização da pena porque ela também está prevista na vinculação à fixação do regime, em cotejo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como entendeu

o Ministro Relator Marco Aurélio, ao argumentar que a atenção à individualização da pena, prevista no art. 5º da Constituição Federal, deve também se aplicar à fase de execução da pena, sendo inviável afastar a possibilidade de progressão do respectivo regime de cumprimento.

Em segundo lugar, o princípio da taxatividade. A redação confusa e truncada do artigo 2º, parágrafo 9º, da Lei 12.850/2013 traz 46 (quarenta e seis) palavras sem qualquer vírgula ou pontuação que as interliguem, causa incompreensões e evidencia inconsistências capazes de produzir grande insegurança jurídica. A expressão “condenado expressamente em sentença”, por exemplo, gera dúvidas se a disposição se aplicaria a sentenças com execução provisória, com pendência da interposição e julgamento de recursos. É certo que a vedação à progressão de regime e outros benefícios é punição das mais graves que a legislação penal brasileira preceitua, restando inadmissível que seja aplicada em caráter provisório, até que seja resolvido o caso penal. Além disso, em se tratando de “condenado”, é exigível, por evidência, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sob pena de violação direta do preceito constitucional do artigo 5º, inciso LVII, confirmado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54.

Ainda, a nova previsão não delimita adequadamente o conceito de “crime praticado por meio de organização criminosa”, quando diferente do próprio crime de integrar organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013), tendo como consequência, assim, ainda maior indeterminação jurídica e ampliação do arbítrio na execução penal.

E, por fim, o dispositivo não esclarece o que seria “outros benefícios prisionais”, expressão cujo conceito é de todo inexistente na LEP, sendo evidente – mas é preciso dizer – que não inclui as obrigações de assistência previstas na LEP e todos os direitos não atingidos pela condenação (art. 3º e 41 da LEP). Mas a vedação englobaria o desenvolvimento de estudo e trabalho no interior da unidade prisional, sua respectiva remição de pena, visitas, pátio de sol, autorizações de saída? A vagueza dos termos utilizados, no caso, inviabiliza por completo sua aplicação.

Em realidade, os direitos previstos ao apenado no curso da execução de sua pena jamais podem ser considerados “benefícios”, como se pudessem ser concedidos e suprimidos de acordo com a discricionariedade do juiz ou da autoridade administrativa. A transmutação de direitos em meros benefícios cria o que já se chamou “espaço livre de direito”, em que a administração prisional e o juízo de execução penal agem como se tivessem poderes disciplinares sem qualquer tipo de controle ou limite, justificando e legitimando constantes desrespeitos aos direitos fundamentais no interior das prisões. Assim, a redação do dispositivo legal, ao vedar genericamente a concessão de “benefícios”, cria hipótese de autorização – completamente inconstitucional – de contenção de direitos do apenado de toda sorte.

E, por fim, a regra viola o princípio da proporcionalidade, no sentido de adequação entre meios e fins. Não há o que justifique permitir que um condenado por crime gravíssimo – um estupro de vulnerável com morte, por exemplo – possa ter direito à progressão de regime e seu colega de unidade prisional, condenado por crimes mais leves não

possa, porque lhe é atribuída a imputação de vínculo associativo com organização criminosa.

Em suma, o novo art. 2º, § 9º, da Lei 12.850/13 viola os princípios da individualização, taxatividade e proporcionalidade ao embarcar na versão mais medíocre e sem respaldo empírico dentre as teorias da dissuasão: aquela que acredita que o incremento da severidade das penas e o “tratamento duro” na custódia alcançarão como resultado a alteração de comportamento desejada dentre os agentes que lhes são destinatários.

Um exemplo de quão sem sentido e contraproducente pode ser o tratamento dessa questão como cruzada moral é a Operação Alexandria no Estado do Paraná. Entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, a Polícia Civil do Estado do Paraná deflagrou a Operação, destinada a identificar pessoas envolvidas com determinada organização criminosa. Além de extensas horas de interceptações telefônicas registradas, a autoridade policial apreendeu dez cadernos, contendo, ao menos, novecentas e trinta páginas do que reputou serem registros da organização – daí, inclusive, o nome da Operação. Como resultado, 778 (setecentas e setenta e oito) pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público do Estado como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei 12.850/2013, com a decretação de prisão preventiva para grande parcela dos imputados – muitos dos quais já tinham respondido criminalmente por delitos diversos ou já estavam segregados por outros motivos no momento da deflagração da Operação.

A Operação Alexandria ainda hoje produz graves e contraditórias consequências no sistema prisional paranaense, que, apesar de imerso em estrutural quadro de superlotação carcerária, teve de receber um número ainda maior de integrantes de organizações criminosas e de pessoas que, por qualquer motivo que seja, tinham seu nome anotado a caneta em alguma dentre as mais de novecentas páginas dos cadernos apreendidos.<sup>4</sup> Diante do volume de réus processados, houve casos em que a prisão cautelar durou quase quatro anos até que sobreviesse sentença penal.<sup>5</sup>

Não há notícia, em 2020, de que a Operação tenha resultado em impacto significativo nos objetivos propostos de enfraquecimento da referida organização criminosa, na redução de crimes como tráfico de drogas ou relacionados à violência urbana. Pelo contrário, evidenciou as contradições do sistema prisional e fortaleceu organizações criminosas que atuam justamente a partir do quadro de violação sistemática de direitos no cárcere.

Da mesma forma, a cassação genérica dos direitos de execução penal, como toda política pública não fundada em evidências, não cumprirá seus objetivos político-criminais, além de constituir medida reconhecidamente inconstitucional. Não há, finalmente, possíveis vitoriosos nessa “nova cruzada”. Não há saída sem a compreensão honesta das dinâmicas que levaram ao próprio surgimento e expansão das organizações criminosas, íntima e inegavelmente relacionados ao processo de encarceramento em massa desde a década de 1990 e à violência estatal levada a cabo fora e – especialmente – no interior dos estabelecimentos prisionais.

## Notas

- 1 ADORNO, Luís. ‘Não à facção’: Com cartazes, MJ quer convencer preso a não integrar bandos. UOL, São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/18/campanha-diga-nao-a-facciao-em-presidios-comecara-na-semana-do-carnaval.htm>>. Acesso: 12 mar. 2020.
- 2 Sobre o tema, vide, por exemplo, DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 2, 10-29, ago./set. 2017, p.24-26.
- 3 ROIG Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 55.
- 4 A ausência de individualização das condutas na Operação Alexandria foi contestada nos Tribunais Superiores. Em 29 de maio de 2018, o STJ determinou

o trancamento de uma das ações penais, reconhecendo a inépcia da denúncia (HC 396.020/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro).

- 5 Por exemplo, a ação penal 0000537-77.2016.8.16.0013, desmembrada da mesma Operação, ainda tramita na 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR e processa 26 pessoas por integrar organização criminosa. Dos denunciados, 17 pessoas tiveram prisão preventiva imediatamente decretada, sendo que, em 10 casos, o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 17/12/2015. Tais indivíduos responderam todo o processo presos, tendo sido prolatada sentença somente em 11/10/2019, de modo que a prisão cautelar perdurou ao menos por cerca de 3 anos e 10 meses, portanto. Das 26 pessoas denunciadas, 21 receberam sentença penal condenatória, 1 foi absolvida, 1 faleceu no decorrer da instrução e 3 tiveram seus processos desmembrados. O único indivíduo absolvido permaneceu toda a instrução preso, entre 17/12/2015 e 11/10/2019.

## Referências

ADORNO, Luís. ‘Não à facção’: Com cartazes, MJ quer convencer preso a não integrar bandos. UOL, São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/18/campanha-diga-nao-a-facciao-em-presidios-comecara-na-semana-do-carnaval.htm>>. Acesso: 12 mar. 2020.

com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/18/campanha-diga-nao-a-facciao-em-presidios-comecara-na-semana-do-carnaval.htm>. Acesso: 12 mar. 2020.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berté Contessa, Revisão de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [1764].

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy* 76 (2), pp. 169-217, 1968.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. 3ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984 [1789].

CACICEDO, Patrick. Notas críticas sobre a execução penal no Projeto "Anticrime". *Boletim IBCCRIM*, v. 27, abr. 2019, pp. 21-22.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. "PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil". *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 2, pp. 10-29, 2017.

NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, Chicago, v. 42, n. 1, pp. 199-263, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Autos de Ação Penal* nº. 0000537-77.2016.8.16.0013. 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

ROIG Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 17/05/2020

# A EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA ESTRUTURA ACUSATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INQUISITÓRIOS

*THE EXPRESS POSITIVATION OF THE ACCUSATORY STRUCTURE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS AND THE TACIT REVOCATION OF INQUISITORIAL DEVICES*

**Pedro Couto Gabrig**

Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra em parceria com o IBCCRIM. Pós-graduando em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst/RJ). Membro do IBCCRIM. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7414539845763859>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7601-7165>

[pgabrig@gmail.com](mailto:pgabrig@gmail.com)

## RESUMO

O presente artigo tem por objeto analisar os impactos da expressa positivação da estrutura acusatória, por meio do art. 3.º-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, no processo penal brasileiro. Com a introdução deste dispositivo, reforçando a matriz adotada pela Constituição Cidadã de 1988, resquícios inquisitórios, já não recepcionados pela nova Constituição da República ou inconstitucionais, no caso das alterações legislativas posteriores, devem ser considerados tacitamente revogados, obstando sua aplicação pelo juiz. Assim, o presente artigo analisará, de modo não exaustivo, alguns dispositivos inquisitórios do CPP, a fim de tentar compatibilizar o processo penal brasileiro com a estrutura acusatória.

**Palavras chave:** Sistema acusatório, positivação da estrutura acusatória, revogação tácita de dispositivos inquisitórios, Lei 13.964/2019.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the impacts of the express positivization of the accusatory structure, through art. 3rd-A of the CPP, introduced by Law n.º 13.964/2019, in the Brazilian criminal process. With the introduction of this device, reinforcing the matrix adopted by the citizen Constitution of 1988, inquisitorial remnants, not received by the new Constitution of the Republic or unconstitutional, in the case of subsequent legislative changes, must be considered tacitly revoked, hindering its application by the judge. This article will analyze, in a non-exhaustive way, some inquisitorial devices of the CPP, in order to try to make the Brazilian criminal process more compatible with the accusatory structure.

**Keywords:** Accusatory system, positivization of the accusatory structure, tacit revocation of inquisitorial devices, Law 13.964/2019.

A Lei 13.964/2019, promulgada durante conturbado período democrático, surpreendeu a todos com positivas alterações na legislação ordinária, dentre as quais merece destaque a expressa positivação da estrutura acusatória, enxertada no art. 3.º-A do Código de Processo Penal.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência eram uníssonas em reconhecer que a Constituição de 1988 adotou, implicitamente, o sistema acusatório, ao prever um extenso rol de garantias fundamentais nos incisos de seu art. 5.º, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, o juiz natural, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, a publicidade dos atos e a presunção de inocência.<sup>1</sup> Sabe-se que a estrutura adotada pelo sistema de justiça criminal de

um país dialoga diretamente com as escolhas políticas daquela nação, sendo certo que, em países de feição democrática, seu ordenamento jurídico tenderá a prever mais direitos e garantias fundamentais que o conjunto legislativo de países de matriz autoritária.

No Brasil, o atual CPP, concebido durante a ditadura do Estado Novo, é reconhecidamente um código autoritário, inspirado no CPP fascista de Mussolini, no qual a rápida leitura de sua exposição de motivos descortina a ideologia de "superioridade do coletivo sobre o individual, mas o 'coletivo' não equivalia à sociedade civil e sim ao Estado".<sup>2</sup> Esse contexto deu origem a um código voltado para a perseguição do inimigo, ou seja, aqueles que se contrapunham ao declarado "autoritarismo democrático" de **Francisco Campos**,<sup>3</sup> Ministro da Justiça de